



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.399-A, DE 2004 **(Do Sr. Zarattini)**

Fixa o valor da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP - como limite para os encargos financeiros incidentes nas operações de financiamento celebradas sob o amparo de fontes e programas previstos pela Política Nacional de Crédito Rural; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. XICO GRAZIANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei determina a paridade entre as taxas máximas dos encargos financeiros incidentes nos contratos de crédito rural ao amparo das fontes e programas especificados no art. 2º, e a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, instituída pela Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

Art. 2º. Os encargos financeiros aplicáveis nas operações de custeio e investimento agropecuário firmadas com taxas de juros prefixadas em contratos com recursos controlados do crédito rural e com as demais fontes e programas previstos pelos *Planos Agrícolas e Pecuários* anuais do governo federal, não poderão exceder ao valor da Taxa de Juros de Longo Prazo.

§ 1º. Incluem-se nos encargos previstos no *caput* o *del credere* e demais taxas remuneratórias das respectivas instituições financeiras, à exceção das operações com recursos do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, que não contem com a equalização de taxas pelo Tesouro Nacional.

§ 2º. Para os efeitos da paridade prevista no *caput* será considerado o valor da TJLP definido para o trimestre imediatamente anterior ao vencimento das parcelas dos respectivos contratos de crédito.

Art. 3º. Os eventuais ajustes para menor sobre os encargos financeiros nas operações com os mutuários de maior porte do crédito rural com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei serão acompanhados da aplicação de redutores equivalentes nos encargos dos demais beneficiários, observado o piso de 4% (quatro por cento) ao ano, exceto nas operações ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

Parágrafo único. O piso fixado no *caput* deste artigo não se aplica aos efeitos nos encargos derivados dos bônus de adimplência concedidos nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste, e do Centro-Oeste conforme disposto no §5º, do art. 1º, da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os §§ 3º e 4º, do art. 1º, da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

No período recente, o Congresso Nacional debateu e deliberou sobre ações políticas de envergadura para a conciliação da política nacional de crédito rural com as condições financeiras dos agricultores brasileiros. Em especial, tais iniciativas interessaram aos agricultores de maior vínculo com o mercado interno, com destaque para os agricultores familiares, forte e negativamente impactados pelos efeitos dos planos econômicos que se sucederam desde a década de 1980.

Sem dúvida, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, de 1993, que investigou as causas do endividamento agrícola representou um marco dessas ações do Congresso Nacional.

Fruto desse esforço da CPMI gerou-se a massa crítica para a adoção das medidas institucionais que finalmente estacaram o vultoso e erosivo processo de drenagem de renda da agricultura para o setor financeiro decorrente dos sistemáticos *gaps* entre os índices exponenciais de correção das dívidas agrícolas e os modestos níveis de rentabilidade do setor.

Assim, graças a essa atitude proativa do Congresso Nacional em defesa da agricultura brasileira, combinada com o processo de estabilização da moeda a partir

da segunda metade da década de 1990, foi possível a abolição da aplicação de índices de correção monetária na maior parte das linhas e programas sob o amparo da política nacional de crédito rural.

Desde então, as operações de crédito rural, mesmo não retornando (nem poderiam) aos padrões de elevada subvenção observados até meados da década de 1980, passaram a contar com encargos financeiros baseados em taxas de juros prefixadas, diferenciadas entre as várias categorias de produtores.

Juntamente com essa inflexão nos custos financeiros do crédito rural, impõe-se a instituição de várias legislações e normas para a administração do forte grau de endividamento do setor para que, finalmente, fossem estabelecidas as precondições para o atual ciclo virtuoso de expansão da atividade agrícola no Brasil. É evidente que todo esse processo gerou impactos significativos de longo prazo para o Tesouro Nacional. De todo o modo, um ônus inevitável ante a iminência do *default* geral na agricultura com a continuidade da incidência da TR, TJLP e outros índices explosivos sobre os estoques das dívidas rurais que implicariam consequências econômicas, políticas e sociais imponderáveis para o país.

Todavia, se naqueles momentos as taxas prefixadas para as operações rurais resultaram em conquistas importantes para os agricultores, no momento atual, em face das circunstâncias da economia brasileira, observa-se tendência de descasamento entre esses índices e as taxas prefixadas, em prejuízo dos agricultores.

Dessa forma, constata-se, atualmente, que em muitos casos as taxas prefixadas se encontram em patamares bem mais elevados que os valores anualizados de índices como a TJLP, por exemplo.

Com efeito, enquanto a TJLP alcança valor atual de 9,75% ao ano, os custos líquidos dos financiamentos rurais alcançam, por exemplo, até 11,9%, ao ano, nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, justamente as regiões menos desenvolvidas do país.

Vê-se, pois, que tais encargos já se aproximam da taxa *Selic* atualmente estipulada em 16,11%.

No *moderfrota*, programa estratégico tanto para a agricultura como para a indústria nacional, os encargos financeiros situam-se entre 9,75% ao ano, e 12,75% ao ano, e assim também superando a TJLP.

O mesmo ocorre com outras fontes e programas que compõem, em particular, os Planos Agrícolas e Pecuários anuais definidos pela MAPA.

Assim, ainda que de forma incipiente e em bases distintas da experiência pretérita, isto significa um novo cenário de custos reais para o crédito rural discrepantes dos níveis de rentabilidade do setor, que tende a se ampliar em razão da expectativa de continuidade da queda da inflação e das taxas de juros de mercado.

Nestes termos, cumpre ação preventiva imediata para que se evite a evolução desse processo que poderá vir a comprometer a performance da agricultura brasileira e o seu papel decisivo para a atual estabilidade macroeconômica do Brasil.

Com tais propósitos, e com o intuito adicional de estimular mais ainda a atividade produtiva da agricultura brasileira e, por conseguinte, produzir efeitos positivos a montante e a jusante do setor que repercutam positivamente nos níveis gerais da atividade econômica, submetemos o presente projeto de lei ao debate e à deliberação pelos senhores membros do Congresso Nacional.

Em última instância, mantendo as taxas de juros prefixadas, a proposição fixa o valor da TJLP como teto para os custos dos financiamentos dos vários programas e fontes sob o amparo do sistema nacional de crédito rural.

Salvo melhor juízo, a iniciativa encontra amparo no disposto no art. 3º da Lei nº 9.365, de 1996, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 10.183, de 2001, segundo o qual:

"Art. 3º. Além dos casos previstos na legislação vigente, a TJLP poderá ser utilizada em quaisquer operações realizadas nos mercados

financeiro e de valores mobiliários, nas condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e, no caso desse último mercado, também pela Comissão de Valores Mobiliários." (grifo nosso).

No mérito, a adoção da TJLP para as finalidades consignadas pelo projeto mostra-se plenamente compatível tendo em vista que essa taxa exprime condições reais de mercado ao expressar, ao mesmo tempo, a meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa; e o prêmio de risco, que incorpora uma taxa de juro real internacional e um componente de risco Brasil numa perspectiva de médio e longo prazos.

Por certo, não seria sustentável, sob qualquer prisma, a garantia desse benefício exclusivamente para os setores sujeitos aos maiores encargos. Assim, o projeto estabelece que, havendo essa redução, a mesma seja extensiva para as demais categorias de beneficiários dessa política.

De outra parte, julgamos prudente propor o estabelecimento do piso de 4% ao ano para esses encargos de modo a evitar patamares residuais injustificáveis para os custos desses financiamentos. Por razões óbvias, tomamos o cuidado de excetuar, do piso, os financiamentos sob o abrigo do Pronaf e dos reflexos dos bônus de adimplência previstos para os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. Neste caso, para garantir a diferenciação de tratamento em favor dessas regiões economicamente mais periféricas do país.

Diante do exposto, e acreditando no caráter estratégico assumido pela presente iniciativa, nos planos social, econômico e político, reivindicamos a apoio dos senhores membros do Congresso Nacional para a aprovação do projeto de lei em apreço.

Sala das Sessões, em 26 de Abril de 2004.

Deputado Federal ZARATTINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a Remuneração dos Recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 1.471-26, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Além dos casos previstos na legislação vigente, a TJLP poderá ser utilizada em quaisquer operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários, nas condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e, no caso desse último mercado, também pela Comissão de Valores Mobiliários.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.183, de 12/02/2001.*

Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art.5º e nos artigos 6º e 7º desta Lei.

Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no caput deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite.

.....

.....

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos
Fundos Constitucionais de Financiamento do

Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:

I - operações rurais:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;

c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;

d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

III - operações comerciais e de serviços:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;

d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O "del credere" do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

§ 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas b, c e d do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e

de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

§ 6º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

Art. 2º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, excluído o del credere correspondente.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.399, de 2004, de autoria do nobre Deputado ZARATTINI, determina que a TJLP seja o “limite para os encargos financeiros incidentes nas operações de financiamento celebradas ao amparo de fontes e programas previstos pela política nacional de crédito rural.”

Inicialmente, foi designado relator do projeto nesta Comissão de Agricultura, o Deputado ZONTA, que sugeriu a aprovação do projeto na forma de um substitutivo do relator. Por sua vez, o Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO, apresentou voto em separado, no qual defende a aprovação do projeto original do Deputado ZARATTINI. No debate que se seguiu, o Deputado ZONTA pediu que seu relatório não fosse apreciado e que outro relator fosse indicado em seu lugar. Para substituí-lo, o Excelentíssimo Senhor Presidente desta Comissão de Agricultura designou o relator que subscreve o presente parecer.

O ponto da discórdia é o seguinte: para o Deputado ZONTA, já existe teto para as taxas de juros dos recursos controlados e para recursos de programas do BNDES. Assim sendo, a TJLP só poderia ser usada como limite dos juros na aplicação de recursos livres, ou não controlados. Já o Deputado ASSIS MIGUEL sustenta ponto-de-vista oposto. Para ele, a TJLP deve ser teto para os juros das aplicações com recursos controlados e não para as aplicações com recursos livres.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária,

Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

Não foram apresentadas outras emendas nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O setor agrícola tem todo interesse que as taxas de juros do crédito rural sejam as mais baixas possíveis. Todavia, não se vê como o projeto em análise haverá de promover esse objetivo. Seu efeito, aliás, pode ser o oposto do desejado. Se um teto – a TJLP – fosse aplicado aos recursos livres, com certeza, haveria de afugentar recursos que, do contrário, poderiam ser destinados ao setor rural. Se o teto fosse aplicado aos recursos controlados, como as taxas atuais são, em geral, menores que a TJLP, a imposição do teto, na melhor das hipóteses, não teria efeito algum. Na pior das hipóteses, poderia fazer com que as taxas de juros efetivas se elevassem até o teto. Ademais, cabe ao governo, dentro de suas prioridades, estabelecer as taxas de juros dos recursos que controla, diferenciando-as conforme as conveniências da política econômica.

Para benefício da Comissão de Constituição de Justiça de Cidadania, registro que há uma falha de redação na Ementa do Projeto. Na redação atual, o projeto “*Fixa o valor da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP – como limite para os encargos financeiros incidentes nas operações de financiamento **celebrada** sob o amparo de fontes e programas...*” quando o correto é: operações de financiamento **celebradas**...

Pelos motivos assinalados, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.399, de 2004.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2005.

Deputado XICO GRAZIANO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.399/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Xico Graziano, contra os votos dos Deputados João Grandão, Orlando Desconsi e Vadinho Baião. O Deputado Assis Miguel do Couto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze, Francisco Turra e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Almir Sá, Carlos Dunga, Carlos Melles, Dr. Rodolfo Pereira, Enéas, João Grandão, João Lyra, Josias Gomes, Leandro Vilela, Moacir Micheletto, Nelson Marquezelli, Odílio Balbinotti, Orlando Desconsi, Osvaldo Coelho, Vander Loubet, Waldemir Moka, Wilson Cignachi, Xico Graziano, Zé Gerardo, Zé Lima, Zonta, Afonso Hamm, Airtton Roveda, Betinho Rosado, Carlos Alberto Leréia, Mauro Lopes, Odair Cunha, Tatiko e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO
Presidente

Voto em Separado: Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei propõe como teto para os encargos financeiros do crédito rural, neste incluídos as taxas de juros e de risco, a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. E como piso (mínimo) juros de 4% (quatro por cento) ao ano, excetuando-se, neste caso, o PRONAF que poderá ter juros inferiores.

Propõe, ainda, que na hipótese da aplicação da Lei resultar em redução dos juros para os produtores de maior porte, haveria redução em igual proporção para os demais produtores, observado em todo caso, o piso de 4%, à exceção do PRONAF.

O Autor apresenta como principal argumento que, “enquanto a TJLP alcança valor atual de 9,75% ao ano, os custos líquidos dos financiamentos rurais

alcançam, por exemplo, até 11,9%, ao ano, nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, justamente as regiões menos desenvolvidas do país. (...) *No moderfrota*, programa estratégico tanto para a agricultura como para a indústria nacional, os encargos financeiros situam-se entre 9,75% ao ano, e 12,75% ao ano, e assim também superando a TJLP.”

A adoção da TJLP como teto , no entendimento do Autor, seria compatível “tendo em vista que essa taxa exprime condições reais de mercado ao expressar, ao mesmo tempo, a meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa; e o prêmio de risco, que incorpora uma taxa de juro real internacional e um componente de risco Brasil numa perspectiva de médio e longo prazos.”

O entendimento do nobre Relator é de que “o *Projeto de Lei nº 3.399, vem de encontro aos anseios da agricultura pela delimitação de taxas máximas de juros, porém é necessário que se procedam alterações, em vista de que já existe delimitação das taxas para os recursos controlados e para os recursos dos programas de investimentos com recursos do BNDES*”.

O substitutivo do Relator restringe a aplicação da TJLP como limite aos recursos não controlados, e retirando a limitação quanto aos recursos vinculados aos fundos, e também quanto ao piso mínimo de juros de 4% ao ano.

É o Relatório.

II - VOTO

A limitação dos encargos financeiros para o setor agro-pecuário constitui antiga reivindicação de todos os segmentos. O acordo no tema consiste em que é preciso estancar a transferência de renda do setor agrícola para o setor financeiro, e estabelecer taxas de juros compatíveis com a rentabilidade da atividade agro-pecuária.

Como bem lembrou o Relator, as negociações, a partir da CPMI do endividamento agrícola levou ao estabelecimento de taxas de juros fixas e limitadas a 8,75% ao ano para as fontes controladas, permanecendo em aberto a fixação de um teto para as fontes não controladas e programas gerenciados principalmente pelo BNDES.

Mesmo no caso do BNDES, mesmo em se tratando de recursos controlados, os custos financeiros, em alguns programas superam a TJLP.

No caso do BNDES tem-se as seguintes taxas anuais: Finame – especial (13,95%); MODERAGRO (8,75%); MODERFROTA (9,75% e 12,75%); MODERINFRA (8,75%); PRODEAGRO (8,75%); PRODECOOP (10,75%); PRODEFRUTA (8,75%); PRONAF (4% e 7,5%); PROFLORA (8,75%).

Assim, os principais programas públicos existentes estão limitados à taxa anual de 8,75%, abaixo, portanto da TJP, que se mantêm em 9,75% desde abril de 2004, sendo que alguns programas precisariam ter as taxas de juros ajustadas, se a TJLP for adotada como parâmetro fosse a TJLP.

Mesmo considerando que a TJLP é uma expressão econômica dos fatores de risco dos investimentos externos no Brasil, desde os interesses do capital internacional, sendo o risco Brasil um dos principais componentes desta taxa. Por exemplo, No início do governo anterior a TJLP estava em 26,01% (dezembro de 1994). Sofreu uma queda chegando a 9,89% entre setembro de 1997 e fevereiro de 1998. A partir de então, voltou a crescer situando-se acima dos 10 pontos percentuais, com ápice em dezembro de 1998 (crise internacional), quando chegou a 18,06%.

Certamente, ao fixar um teto (TJLP) para os encargos financeiros do crédito rural, cria-se, preventivamente, a segurança necessária para que se produzam efeitos positivos sobre os investimentos e custeio agropecuários, não permitindo que, ao sabor de políticas conjunturais, os encargos financeiros retornem aos patamares observados em décadas anteriores.

Do nosso ponto de vista, o Substitutivo apresentado pelo nobre Relator, cria a possibilidade de juros subsidiados sem qualquer controle quando,

desfigurando o projeto, estabelece o limite da taxa de juros da TJLP apenas para os recursos livres. Ora se são recursos livres, está se a entender que as condições do mútuo são estipuladas exclusivamente pelas partes.

Neste momento, entendemos, que o Projeto de Lei propõe corretamente o limite apenas para os recursos controlados, excluindo-se os chamados recursos livres.

Pelo exposto, e considerando que é um tema que retorna ao centro das atenções, principalmente pela crise conjuntural da agricultura, manifestamos nosso VOTO FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 3.399/04 na sua redação original, rejeitando, desta forma, o Parecer apresentado pelo nobre Relator.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2005.

Deputado Assis Miguel do Couto

FIM DO DOCUMENTO
